

Decreto Real, requerida a intervençao de outro igual Diploma, visto ser materia puramente regulamentar de hum Estabelecimento Publico subordinado ao Governo, *Ag. M. M. M.*
 por justo e conveniente temho q' as Portarias de 6 e 18 de Novembro de 1834 sejam por Decreto rivalidadas, para terem todo o effeito e vigor desde a sua data, declarando-se q' por ellas passaram para os Membros da Commao approvada todas as funcoes do antigo Enfermeiro Mór q' actualmente conserva, salvo unicamente aquellas q' por Lei ou Ordem do Governo posterior temhao sido extintas, ou restrictas. He este o meu juizo, G. M. por rem mandada o mais justo. Lisboa 11 de Novembro de 1839 = O. P. G. da C. = J. C. Ag. M. M. M.

Idem de 19 de Junho de 1839 sobre Representaçao da Camara Municipal de Villa Franca de Chira

Senhora = Satisfazendo o officio do Ministerio do Reino de 19 de Junho ultimo, para a interposicao do meu parecer sobre os seguintes quesitos. 1.º se das deliberaçoes das Camaras tomadas conjuntamente com os Eleitores das Freguezias sobre a designaçao, e impositao das Tributas Municipaes, cabe ou nao o recurso para o Conselho de Distrito, attenta a disposicao do Art.º 82. §.º 3.º do C. do Cod. Adm. = 2.º sendo competente o recurso pode o Conselho de Distrito conhecer de novo do q' ja conheceu, por hum segundo recurso annullar a sua decisao sobre o primeiro, sendo a materia a mesma = 3.º = Seno caso de poder pela segunda decisao inutilisar a primeira, as contribuicoes em virtude desta pagas devem ser restituídas por forza da segunda ou se subsiste o seu pagamento sem direito a restituicao = 4.º Quaes sao as providencias q' se devem dar em qualquer das tres Hypotheses em relaçao ao facto constante das inclusas

Representações da Camara Municipal de Villa Franca de
Xira; - Tento a honra de expôr a Vossa Magestade a
minha humilde opiniao sobre cada hum dos pontos
indicados pelo modo seguinte. Pelo q pertence ao pri-
meiro quesito, reporto-me á doutrina enunciada na ou-
tra minha informacao da data de hoje sobre a Pre-
sentacao da Camara Municipal do Porto, em q regi-
tara a mesma questao doutrina q naõ repito aqui para
naõ fatigar a attenção de Vossa Magestade. Passando
ao segundo ponto direi q as decisoes dos Concelhos de
Districto nos objectos da sua competencia sãõ verdadeiras
julgados, q devem ter os effectos dos outros Tribunaes
Ordinarios, salva a disposicao especial contraria; q segun-
do o direito o Juiz logo q proferir sentença deixa deses-
mais Juiz naquelle causa, porq com a sentença expirou
toda a sua jurisdiccao sobre ella; q pela nova actual
Legislacao a nenhum Tribunal Civil he licito revogar
o seu proprio julgamento sem ou mal proferido, e q domes-
mo modo naõ havendo disposicao especial expressa em
contrario naõ pode ser permittido aos Concelhos de Dis-
tricto reformar os seus Acordaõs ja tomados; q se estes
Corpos Administrativos por humra segunda deliberação
poderem alterar a primeira, naõ se lhes podria negar o
direito de pela terceira revogar a segunda, e assim successiva-
mente, de maneira q nunca haveria permanencia e certez-
za de qualquer decisao sua. Para q possa proceder toda-
via esta doutrina, he essencialmente necessario q o segun-
do Acordaõ do Concelho de Districto contenha a revoga-
cao e alteracao do primeiro sobre o mesmo facto ou factos;
porq se factos ou actos revolvidos forem diversos, posto q
de natureza igual ou identica, nem o Logar dos Con-
celhos estaõ prohibidos de mudar de opiniao, succedendo
posteriormente hum facto de natureza diversa, porq
anteriormente julgaram outro da mesma natureza, nem
os Membros dos Concelhos subsequentes podem ser

Comprehendidas a seguir opiniões dos seus antecessores na de-
 cisão de factos novos, q' pela primeira vez offercem ao conhe-
 cimento do Tribunal Administrativo, e q' ainda não foram ^{de J. M. Lima}
 decididos pelos Conselhos anteriores, os quaes si' conheceram de
 outros de igual natureza. Cada ou facto já decidido pelo
 Conselho de Districto não pode mais ventilar-se perante es-
 te corpo, ou seja composto das mesmas Vigas ou de outros;
 porém os factos novos podem livremente ser por elle
 decididos como entender de direito, sem nenhuma injeição
 ao modo por q' factos iguaes foram determinados nos Con-
 selhos anteriores. Pelo Art.º 82. §.º 3. de Cod. Adm. a im-
 posição e lançamento das Tributas Municipaes devem ser
 repetidas todas as annos, em cada humo das quaes sacactos
 distintos e diversos dos anteriores posto q' comprehendam
 contribuições da mesma natureza; d'onde se segue q' o
 Conselho de Districto q' por meio de humo recurso julgar
 valido e subsistente o lançamento feito, não pode mais re-
 vogar esse lançamento por q' já está definitivamente por elle
 julgado; porém o lançamento subsequente do anno se-
 guinte, ainda q' de natureza igual ao anterior, he humo
 acto novo, q' pode ser novamente discutido e revogado
 pelo mesmo Conselho de Districto, ou por qualquer outro q'
 lhe succeder como entender de Publica. A declaração do
 Conselho, q' annullar o lançamento Municipal de humo
 anno, não pode prejudicar o dos annos anteriores, q' lon-
 ge de serem inutilizados, foram antes confirmados pelo
 mesmo Corpo Administrativo, e permaneceram em vigor,
 e todas as contribuições nelles comprehendidas são rigo-
 rosamente devidas, enae podem ser repetidas quando
 pagas, mas devem ser satisfeitas se ainda o não estive-
 rem, sem nenhuma attenção a imposição posterior an-
 nullada; as collectas porém q' nesta se fundarem devem
 ser restituídas, se já recolhidas, enae podem ser exigidas,
 quando ainda não pagas. Applicando a doutrina
 exposta, q' salvo omissões jure, me parece verdadeira

o objecto das incluzas Representações, entendendo q^o Acórdão
do Conselho de Districto de Lisboa de 19 d' Abril de 1839
annullando a imposição Municipal do Conselho de Vila
Franca nesse anno, nem foi Tomado fora dos limi-
tes das Leys attribuições do Conselho, nem alterou
ou reformou os Acórdãos dos Conselhos anteriores
pelos quaes foram de outro modo julgadas iguaes impo-
sições das annos de 1837 e 1838, e q^o por nenhuma
destas causas pode elle ser considerado como nullo;
penso todavia q^o está como contrario á expressa
disposição da Lei, e q^o nestes termos não deve ser
pelo Governo mandado executar pelo Administrador
do Geral de Districto. Foi sempre minha opinião
q^o por vezes tenho tido a honra de expor a Vossa M.
q^o segundo a Legislação expressa do Cod. Adm. era
livre ás Camaras Municipaes lançar tributos sobre
a venda ou troca dos bens de Vair, porq^o esta facultade
estava manifestamente comprehendida no
amplo e geral poder q^o lhe foi outorgado no Art.
82. §. 3.º pr. do mesmoCodigo de emporem quaes
quer tributos directos indirectos ou mixtos; porq^o a
limitação de q^o trata o Art. 5.º do mesmo §.º era só re-
lativo aos tributos sobre generas consummadas mas
não consummadas nos Conselhos, e apenas por elles
transitadas, importadas, ou exportadas pelas Alfara-
degas; porq^o a disposição do Art. 3.º do mesmo §.º man-
da lançar a collecta da contribuição directa em pro-
porção da Decima e Manceio nada mais fez, q^o pres-
crever o methodo de limites do lançamento do tributo
Municipal de natureza igual ou analogo a Decima
e Manceio, porém nas Cedou, quaes quer outros tribu-
tos directos o mixtos de natureza differente já per-
mittidos no principio deve mesmo §.º. e finalmente
porq^o pelo Decreto de 19 de Abril de 1832 q^o redu-
zio as Lixas nos bens de Vair a 5.º p.c. a favor do

Thesouro se nao pode julgar restricta a facultade outorga-
 da em Lei posterior ás Camaras para a imposicao de tribu-
 do o genero de tributas em prescricao do Municipio. Esta
 opiniao ainda hoje esta mais confirmada pela Lei de 30
 de Junho ultimo, q' nao interpretou o Art.º 92. do Cod.
 Adm. para declarar nelle nao comprehendidas as Tri-
 butas Municipaes sobre as Gendas ou Trocas de bens de
 Nao, mas expressamente o revogou, reconhecendo por
 este modo o Legislador q' elle abrangia esta especie de
 tributas; e como a revogacao da Lei nao pode ter effi-
 to retroactivo, he manifesto q' a decisao do Conselho de
 Districto, q' annullou esta imposicao Municipal no
 Conselho de Villa Franca, como apposta a Lei, faziq'
 offender a mesma Lei, restringindo a Camara mu-
 nicipal a facultade q' por ella lhe competia. Nao podem
 sem escandalo permitir decisoes contrarias fundadas
 na mesma Lei; na Ordem Judiciaria a unididade das
 julgadas esta commettido ao Supremo Tribunal
 de Justica, a quem compete uniformallos, annullando
 aquelles q' forem contrarios a Lei; na Ordem Admi-
 nistrativa nao ha hum igual Tribunal, por isso o Go-
 verno obrigado a velar pela execucao de todas as Leis
 nao pode nem deve consentir q' as Authoridades
 suas Subalternas as infringam, dando comprimento
 as deliberacoes das Corporaes Administrativas, q' ma-
 nifestamente as offendem; nestes termos he meu pa-
 recer q' se deve ordenar ao Administrador Geral do
 Districto de Lisboa q' nao faça executar o Accordão do
 Conselho de q' distrito, como nullo por contrario a Lei si-
 gente, q' entao regia, e pela qual devia ser regulada a
 imposicao annullada. He quanto se me offerece dizer
 sobre este Objecto; S. M. por seu mandado o mais jus-
 to Lisboa 14 de Novembro de 1837 - C. P. J. da C.
 A. J. da C. de Lisboa.